



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT Nº 194338/2008-000-00-00.4

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de consulta formulado pelo Exmo. Sr. Presidente do TRT da 16ª Região, cujo objeto é: "...consultar Vossa Excelência sobre o posicionamento desse insigne Conselho acerca do propósito desta Administração de celebrar convênio de mútua cooperação com outros órgãos, objetivando a cessão de servidores para esta Corte, em face das justificativas a seguir expostas" (fl.2).

A matéria não deve ser conhecida.

Com efeito, a Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu como de sua atribuição a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, § 2º, II).

O art. 5º, XIII, do Regimento Interno do CSJT, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007, estabeleceu que a competência deste Conselho está restrita ao exame do controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.

Efetivamente:

Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O interessado formula consulta ao CSJT sobre "...o posicionamento desse insigne Conselho acerca do propósito desta Administração de celebrar convênio de mútua cooperação com outros órgão, objetivando a cessão de servidores para esta Corte." (fl. 2).

Percebe-se, pois, que o pedido não se insere na competência do CSJT, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão.

Nesse sentido, o precedente deste Conselho:

"CONSULTA - LEI Nº 10.475/2002 - PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - CÁLCULO DA DIFERENÇA INDIVIDUAL - ATO DE GESTÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER CONSULTIVO DESTE CONSELHO - APLICAÇÃO DE LEI EM TESE - NÃO-CONHECIMENTO. A Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu, entre as suas atribuições, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema (art. 111-A, § 2º, II). O Regimento Interno do CSJT, ao delimitar a sua competência, disciplina que sua atuação terá por finalidade a uniformização de questões relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo grau, não prevendo como sua atribuição a emissão de parecer consultivo. O Regional formula consulta ao CSJT sobre a implantação da Lei nº 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual, referida no art. 6º do diploma legal. Não se insere na competência do CSJT essa atribuição, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão. Atribuir-se a este Conselho, a pretexto de consulta, ato de gestão que deve ser praticado pelo Regional, é desvirtuar a competência, desonerando o dirigente administrativo de responsabilidade da prática de atos que lhe são afetos, em procedimento que objetiva decisão típica de conteúdo declaratório da legalidade do ato que pretende praticar, o que é incompatível com a relevante competência deste Conselho. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento da consulta." (Processo nº CSJT-281/2006-000-90-00.3, Relator Conselheiro Milton de Moura França).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o Art. 12, III, do Regimento Interno deste Conselho, nego seguimento ao pedido, por ser incabível, pois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, XIII, RICSJT.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

Certifico que o presente despacho foi divulgado no DEJT em 01/10/2008, sendo considerado publicado em 02/10/2008, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824